

## 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL Nº 012/2017

PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** *Contratação de empresas especializadas para prestação de serviço comum e continuado de Telefonia Fixa Comutada – STFC, nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional (DDD) e Internacional (DDI), através de linhas diretas analógicas e troncos digitais, em chamadas originadas ou recebidas em todos os endereços da VALEC – Engenharia Construções e Ferrovias S/A*

### **PERGUNTA 4: DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

O item 6.1 do Edital, prevê que:

*6.1. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando:*

Note-se que a lei não faz exigência que impõe a apresentação de documentos de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na sessão de abertura.

Isto posto, entendemos que a Administração poderá solicitar que o documento **preferencialmente** esteja atendendo as formalidades em questão, permitindo, contudo, que seja apresentado o compromisso particular sem as mencionadas exigências, caso a licitante se comprometa expressamente ao registro do Consórcio na Junta Comercial caso seja declarada vencedora, conforme disposto no art. 33 da Lei 8.666/93.

**Estamos corretos quanto a este entendimento?**

### **RESPOSTA 4:**

Não está o correto o entendimento.

O fato do Edital exigir o registro do compromisso particular de consórcio no Cartório de Títulos e Documentos, não afasta, inibe ou restringe a possibilidade do mesmo compromisso ser produzido em documento público ou particular, como garantido pelo art. 33, I, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, embora o art. 33, I, da Lei n. 8.666/93 não faça a exigência contida no Edital, a mesma decorre do disposto no art. 127, I, da Lei n. 6015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e, também, do disposto no art. 221, do Novo Código Civil Brasileiro, conforme se verifica:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...)"

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Dessa forma, o registro exigido pelo Edital se destina a **comprovar** as obrigações assumidas no compromisso particular pelos consorciados e **produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros**, como a VALEC, entidade promotora da licitação, bem assim em relação aos demais participantes do certame.

Assim, o item 6.1 do Edital encontra amparo na legislação mencionada, devendo ser observada pela licitante.

Brasília, 13 de junho de 2017.

**Observação:** Questão 4 foi respondida pela GELIC (Gerência de Licitações).

**Hélio Ramos Ventura**  
Pregoeiro Oficial

Original assinado no processo